



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Percebe-se, portanto, que a hipótese dos autos é de impossibilidade fática de competição: se a Administração pretende adquirir determinado produto/serviço que só se encontra nas mãos de um indivíduo/entidade, não há que se falar em disputa, ainda que assim o desejasse.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição descrita no inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 propicia a contratação direta nos casos de compra de produtor único ou contratação de serviços ou obras de fornecedor único ou exclusivo. É essa a interpretação dada por Marçal Justen Filho, que, embora faça menção à Lei 8.666/93, é plenamente compatível com o entendimento que se extrai do inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, ao afirmar que:

O inc. I do art. 25 alude apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). Aliás, a própria redação do inc. I induz essa amplitude, diante da referência final a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço”, admitindo implicitamente que também estas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Ademais, deve ter-se em vista que a regra legal não foi estabelecida em virtude de peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. O exame do art. 25, I, evidencia inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. Essa inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do contrato de compra e venda. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. Lembre-se, ainda, que o art. 25 não tem natureza exhaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o inc. I não se aplica a serviços e a obras não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no caput do art. 25. O único efeito da interpretação restritiva do inc. I consiste em afastar o cumprimento dos requisitos formais rigorosos ali estabelecidos.

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., São Paulo: Dialética, 2.014, p. 494)

2.3. Pesquisa de preços. Compatibilidade do preço proposto com o valor de mercado.

Em relação ao valor da contratação, no total de R\$1400,00 (um mil e quatrocentos reais), para uma assinatura anual, ficou demonstrada a sua compatibilidade com o preço praticado pela empresa no mercado, por meio dos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

documentos juntados aos autos (doc. n. 4), conforme sintetizado no Termo de Referência (doc. n. 11):

O quadro abaixo relaciona valores praticados pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. na comercialização da Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, demonstrando a vantagem da contratação.

Instituição/Pessoa Física	Documento	Data	Qtd	Valor
Escritório da Biblioteca do Congresso dos EUA	DANFE N. 248594	18/04/2025	1	R\$ 1.518,16
TRT da 9ª Região	DANFE N. 249291	29/09/2025	1	R\$ 1.400,00
MPU-RS	DANFE N. 249263	11/09/2025	1	R\$ 1.492,00

Com efeito, infere-se do quadro acima que o preço ofertado a este Regional é inclusive inferior ao praticado por outros 2 (dois) órgãos, circunstância que demonstra a vantagem econômica da contratação pretendida.

Destaca-se, contudo, que **não** é função desta Assessoria Jurídica aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos licitados para atestar a adequação das informações prestadas, sendo essa uma responsabilidade da Unidade Técnica, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

2.4. Requisitos de habilitação.

Vieram aos autos os documentos demonstrativos da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como de sua regularidade junto ao TCU, CNJ, Portal da Transparência e CADIN, além da ausência de impedimentos para contratar com a Administração.

Recomenda-se a atualização das consultas ao CADIN e ao SICAF **antes da emissão da nota de empenho**, tendo em vista que as certidões correspondentes não contém prazo pré-determinado de validade.

2.5. Informações orçamentárias.

Como visto, a Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade ressaltou que (doc. n. 14):